



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033162-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante JUCIANE DA SILVA SOUZA CAMPOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.666

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033162-78.2025.8.26.0000

COMARCA DE COTIA

AGVTE.: JUCIANE DA SILVA SOUZA CAMPOS

**AGVDO.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.**

Agravo de Instrumento – Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente – Desobediência ao comando estatal - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida nas fls. 59/60 dos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, ajuizada pela ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a agravante, sustentando que sofreu abuso econômico em razão das injustas e abusivas cobranças efetuadas pela Agravada, não sendo correto, ao valer do judiciário em busca de justiça, tenha que pagar valores de que não dispõe no momento. Alega que os incertos e invariáveis valores recebidos pela Agravante no exercício de sua atividade, são todos destinados a seu sustento e de sua família, configurando decerto um caso excepcional e conforme a redação dada pela deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do estado de São Paulo – CSDP/SP. Ressalta que preenche os requisitos necessários para a concessão da gratuidade judiciária. Insurge que referente a eleição do foro, a autora valeu-se da faculdade do quanto disposto na Lei Adjetiva Civil (art. 53, III, 'a') em razão da ausência de imposição legal a proceder de forma contrária. Enfatiza que, sendo os autos eletrônicos, a autora entende possível demandar nesta I. Comarca sem imposição de qualquer ônus. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

A agravante foi intimada nas fls.11/12 destes autos para o fim de apresentar cópia dos extratos bancários referentes aos últimos 03(três) meses, de todas as contas de sua titularidade, sob pena de indeferimento da pretensão.

Não houve manifestação da agravante a respeito do r. despacho.

Não houve intimação para apresentação de contraminuta, visto que não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Os documentos juntados pela agravante, como a CTPS (fls. 31/33 dos autos de origem), o demonstrativo salarial (fls. 34/36 dos autos de origem), e a declaração de imposto de renda do

exercício de 2024 (fls. 37/47 dos autos de origem) são insuficientes para a análise da concessão do mencionado benefício, tendo em vista que a recorrente pode auferir fontes de rendas não declaradas, o que somente pode ser verificado mediante a análise dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade.

Ademais, vale ressaltar que é prerrogativa do juiz solicitar os esclarecimentos que entender cabíveis para o deslinde da questão e, neste cenário, objetivando-se melhor análise do pedido, a agravante foi intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para o fim de apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, consistente nos extratos bancários dos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade (fls. 27/28), sob pena de indeferimento da pretensão.

Entretanto, a agravante não apresentou os documentos exigidos em despacho, e deixou decorrer o prazo legal concedido (fl.15).

Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizado à postulante a oportunidade de demonstrá-la, este não obedeceu ao comando estatal, mesmo alertado pelo despacho que o descumprimento acarretaria no indeferimento da pretensão. Ademais, os documentos solicitados são de fácil obtenção por diligências da própria parte, presumindo-se que sua omissão é devido a existência de elementos aptos a prejudicar o deferimento da benesse perseguida.

É forçoso reconhecer, portanto, que a agravante não logrou demonstrar que faz jus à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação da agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator